

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTE: CAB CUIABÁ S. A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

APELADO: JAIL ANACLETO ALVES DA SILVA

Número do Protocolo: 132811/2017

Data de Julgamento: 17-04-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO – EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR QUE NÃO AFASTA A EXORBITÂNCIA DA COBRANÇA - SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL (FORNECIMENTO DE ÁGUA) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO CONSUMO – DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTERIORMENTE REQUERIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte interessada desistiu de produção de prova anteriormente requerida, pugnando-se pelo julgamento da lide, oportunidade em que apresentou memoriais.

A cobrança indevida de fatura de água, configurando exorbitância face a média de consumo do período, seguida de interrupção dos serviços, também de forma indevida, constitui ato ilícito que dá ensejo à



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 18/04/2018 17:31:41
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: b40aeeee-fbe0-4b1a-bd81-233168c5c5c3

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

indenização por danos morais, ressaltando-se a responsabilidade objetiva da concessionária, que não se desincumbiu em demonstrar a legalidade das cobranças.

Não deve ser acolhido o pedido de minoração do valor fixado a título de dano moral quando ele observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da condenação.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: CAB CUIABÁ S. A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

APELADO: JAIL ANACLETO ALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por CAB CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais apresentada por JAIL ANACLETO ALVES DA SILVA, tornando nulas as faturas emitidas pela Requerida/Apelante, referentes aos meses de janeiro a abril de 2015, da matrícula n. 16024-5. A sentença DETERMINOU a cobrança do valor correspondente à média do consumo, tomando por base o valor dos seis meses anteriores à fatura em questão e CONDENOU a Requerida/Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Por fim, a sentença CONDENOU a parte Requerida/Apelante ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, a Apelante suscita cerceamento de defesa, em razão do não atendimento de produção de prova requerida (perícia técnica no imóvel da Apelada).

No mérito, alega a ausência de ilicitude das cobranças, afirmando que “A sentença teve o entendimento de que não houve comprovação nos autos que pudesse justificar as cobranças excessivas, desconsiderando as provas trazidas pela concessionária, bem como ao pedido de perícia pois somente a perícia no hidrômetro poderia comprovar se havia defeito no aparelho medidor.” (fl. 231)

Aduz que vistoriou o hidrômetro e não constatou erro, de modo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

que o consumo medido e lido mostra-se regular, cuja alteração é fruto de parcelamentos realizados que são agregados às faturas vincendas, restando, portanto, devidas as cobranças das faturas reclamadas.

Argumenta que inexistente dispositivo legal que obrigue a concessionária a emitir a cobrança arrimada em média de consumo, sendo normal e regular a cobrança face ao volume de água fornecido ao imóvel.

Assevera que é conveniente à parte Apelada responsabilizar a empresa pelo aumento nas suas faturas, sendo que sequer foi realizada vistoria no imóvel, em busca de vazamentos, embora a concessionária tenha alertado acerca de tal possibilidade.

Menciona que a responsabilidade da concessionária está limitada ao cavalete, e ressalta que não há qualquer vestígio de vazamento no hidrômetro.

Destaca a legalidade da suspensão do fornecimento do serviço de água, bem como a inexistência de danos morais, pelo que pede a total reforma da sentença para excluir a condenação por danos morais.

Alternativamente, pede a minoração da condenação, alegando que o “quantum” fixado foge aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que o artigo 407 do Código Civil estabelece que os juros de mora sejam computados desde que seja fixado o valor da dívida.

Requer o provimento do apelo.

As contrarrazões vieram às fls. 264/268, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 27 de março de 2018.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Não merece lograr êxito a preliminar de cerceamento defesa, arguida pela Apelante, uma vez que as provas elencadas e dispostas no ato sentencial, são suficientes a elucidar a demanda.

Nesse sentido, está a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURADOS - QUANTUM - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Oportunizado as partes a especificação da produção de provas, o requerido quedando-se silente, não há o que se falar em cerceamento de defesa sobretudo quando as provas elencadas nos autos dão conta da desnecessidade de provas outras para esclarecer totalmente a demanda.

2-Não se desincumbindo a apelante do ônus probatório acerca da licitude da inclusão do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito, a indenização por danos morais é medida que se impõe. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais. O protesto é causa de diminuição do conceito da pessoa jurídica e, neste contexto, seu direito material foi violado pelo ato ilícito, sujeito, desta forma, a tarifação necessária.

3- A fixação do valor da indenização por dano moral deve se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo a condenação ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

causa de quem a recebe. Se o magistrado de piso observou estes requisitos, de rigor é a manutenção do valor. (Ap 180029/2015, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE DÉBITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MORAL IN RE IPSA-FRAUDE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATÉRIA JÁ RESOLVIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ (ART. 543-C DO CPC) - RESP N. 1199782/PR - REPARAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

O princípio do livre convencimento motivado do juiz lhe confere a possibilidade de julgar a lide antecipadamente quando entender que as provas constantes nos autos são suficientes.

Mantém-se o valor da reparação fixado na sentença quando for razoável e de acordo com as peculiaridades do caso.” (AgR 136527/2015, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/10/2015, Publicado no DJE 13/10/2015)

Ademais, consta nos autos que as partes, quando da audiência de instrução realizada em 14/12/2016, desistiram das demais provas requeridas e pugnaram por memoriais remissivos. (fl. 210)

Em face disso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

É como voto

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Verifica-se dos autos que a pretensão da Ação de Inexigibilidade dos Débitos consistente na revisão das faturas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, tem como argumento a exorbitância dos valores cobrados, tendo em vista a média de consumo do período anual antecedente.

Pois bem. As faturas trazidas às fls. 21/35, demonstram uma média de consumo que perfaz os valores de R\$76,94 (setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), entre os meses de fevereiro a outubro de 2014.

Em novembro e dezembro de 2014 ocorreu um aumento abrupto no valor das faturas, sendo a de novembro, no valor de R\$326,66 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) e a de dezembro, no valor de R\$205,69 (duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Como a própria Apelante argumenta, houve o parcelamento da fatura referente ao mês de dezembro de 2014, em 06 (seis) vezes de R\$76,21 (setenta e seis reais e vinte e um centavos).

Ocorre que, ainda assim, mesmo com o incremento deste valor parcelado, o valor das parcelas destoa e muito da média anual cobrada.

Nesses termos, não há como discordar da sentença que verificou a disparidade das cobranças e julgou parcialmente os pedidos, aplicando-se, de maneira acertada, o Código de Defesa do Consumidor, acerca da responsabilidade do fornecedor, e declarando, ainda, que inexistia justificativa plausível para o aumento excessivo do consumo de água da unidade imóvel do Apelado. Vejamos:

“(...) Caracterizada a relação de consumo entre a autarquia prestadora dos serviços de abastecimento de água e o usuário, a ela cabia a prova da regularidade das tarifas em cobrança e do efetivo consumo do volume de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

água por parte do consumidor.

Afinal, não se pode transferir ao consumidor o ônus de produzir prova técnica, para a qual não possui as condições necessárias. É patente a hipossuficiência técnica do consumidor, cabendo à prestadora do serviço público essencial de fornecimento de água provar o efetivo consumo.

De acordo com o conjunto probatório, vê-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, o que, então, impõe a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, competindo a requerida, no mínimo esclarecer, de forma técnica, as razões que acarretaram a disparidade do consumo de água, que acabou por elevar o valor da fatura de forma desproporcional.

Neste sentido, em casos análogos:

RECURSO INOMINADO. DAEB. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS FATURAS. Do cotejo probatório, percebe-se o excesso na média de consumo mensal utilizada pela parte autora. Ocorre que, diante do aumento excessivo e injustificável no consumo dos períodos impugnados em comparação aos meses anteriores, factível a revisão dos montantes cobrados. Ausência de qualquer elemento que pudesse justificar o excesso no consumo de água na residência do autor. Logo, não logrou êxito a parte demandada na comprovação dos fatos modificativos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS MOLDES DO ART. 46, ÚLTIMA FIGURA, DA LEI N.º 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004990263, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/10/2014)

DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. EXCESSO DE CONSUMO NÃO COMPROVADO.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

DÉBITO ANULADO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não comprovado o excesso de consumo de água potável por parte da concessionária do serviço de abastecimento, é de ser desconstituído o débito cobrado, por estar destoando da média registrada. 2. A suspensão do fornecimento de água potável não se mostra possível, diante da desconstituição do débito. Não incide na espécie o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e art. 40, V, da Lei nº 11.445/07, pois as faturas ordinárias estão quitadas. 3. Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não se revelou ilegal. 4. Recurso adesivo não conhecido, porquanto não foi recebido na origem e contra esta decisão se conformou o recorrente. 5. Sucumbência redistribuída, autorizada a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC e do verbete nº 306 da Súmula do Superior tribunal de Justiça. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70029493848, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 31/01/2013)

Logo, não dispondo a parte autora de conhecimento técnico tendente a esclarecer as razões pelas quais sucedeu a disparidade apontada na exordial, cumpria ao demandado oferecer justificativa plausível a esse respeito.

Ademais, intimado o requerido quedou-se silente na produção de provas. Nesta esteira, tenho que inexistir qualquer justificativa razoável a aumento tão expressivo do consumo de água.

Destarte, a medida mais equânime é a anulação e revisão da fatura emitida pela requerida referentes aos meses de janeiro a abril de 2015, com a exclusão do valor cobrado a título de excesso, devendo ser cobrado na citada fatura o correspondente ao valor médio de consumo dos seis meses anteriores as faturas questionadas.” (fls. 216/217)

Assim, não se mostram lícitas as cobranças, uma vez que a Apelante não se desincumbiu em demonstrar a licitude, face a disparidade entre os

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

valores, ainda que houvesse parcelamento embutido.

Ressalte-se que as alegações de que o hidrômetro não detinha qualquer avaria ou irregularidade não possui o condão de ofuscar a disparidade de valores. Inclusive, porque não houve a reiteração do pedido de produção de prova pericia, ante a desistência da produção de provas anteriormente requeridas.

Resta, portanto, perfeitamente plausível que o pagamento se dê pela média de valores das faturas do período. A ilicitude perpetrada pela cobrança indevida de valores não aferíveis compativelmente com o consumo médio mostra-se potencialmente danosa, tendo em vista que ocorreu a suspensão dos serviços, o que caracteriza o dano moral a ser indenizado.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO – SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE COMPORTA REDUÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança indevida de diferença de consumo, seguida de interrupção, também indevida, no fornecimento do serviço, constitui ato ilícito que enseja indenização por danos morais” (TJMT – 2ª Câmara Cível – RAC 29894/2014 – Rel. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO – j. 27/08/2014, Publicado no DJE 01/09/2014). 2. O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio a compensação em favor da vítima e a sanção contra o ofensor. Redução do valor fixado em sentença.” (Ap 34002/2017, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 04/12/2017)

Havendo demonstração inconteste da responsabilidade objetiva e

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

do dano causado, passa-se ao “quantum” fixado a título de indenização.

Nesse aspecto, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade o valor da condenação a título de dano moral (R\$6.000,00), não havendo falar em minoração.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Majoro a verba honorária advocatícia para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do NCPC.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 132811/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal convocado) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 17 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR